



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.003368/2007-16  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 3202-000.437 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** MANOEL CARLOS SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA REGULAMENTAR. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A IMPORTAÇÃO REGULAR. TRANSPORTE. Estão sujeitos à multa regulamentar prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03, aqueles que transportam cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regularidade da importação

Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração; no mérito, recuso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto Infração; no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra MANOEL CARLOS SOARES (fls. 01/05), em 26/10/2007, no valor de R\$ 25.000,00, para imposição de multa regulamentar, por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira, prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº. 399, de 30/04/1968, com a redação dada pela Lei nº. 10.833, 29/12/2003, em razão de ter sido encontrado em poder do contribuinte maços de cigarro estrangeiros sem documentação comprobatória de sua importação regular.

Foram juntados à autuação os seguintes documentos:

- Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0727600/00632/06, referente ao processo administrativo nº. 12466.002837/2006-07 (fls. 07/10);

- Ofício nº 8.772/2005, de 26/10/2005, dirigido ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, enviando material apreendido referente ao Auto de Prisão em Flagrante nº. 692/05, informando tratar-se de aproximadamente 170 caixas de cigarros oriundas do Paraguai (fl.10);

- Auto de Apresentação e Apreensão – IPL 692/2005, lavrado pela Polícia Federal, no qual consta que a mercadoria ali relacionada foi encontrada na carroceria do caminhão marca Mercedes Benz, Placa MQC 9588 – Linhares/ES, que estava sendo dirigido pelo detentor Manoel Carlos Soares (fls.12/13)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 15/19, alegando, em síntese:

- que não foi intimado da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0727600/00632/06, do que resultaria em sua nulidade, por cerceamento ao direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- que, na esfera policial, foram identificados os proprietários das mercadorias objeto da presente autuação, os Srs. Edilson José Endlich e Vanderlei Bardt;

- que foi enganado pelo proprietários, pois estes lhe asseguraram que as mercadorias possuíam nota fiscal e eram de procedência garantida;

- que tais mercadorias não traziam qualquer identificação de possível procedência ilícita, nem de que se tratava de mercadoria estrangeira, vez que se encontravam em caixas de papelão totalmente lacradas; e

- que a responsabilidade pela infração fiscal deveria ser atribuída aos proprietários, vez que eles adquiriram a mercadoria, eram os legítimos possuidores e tinham o objetivo de venda

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação (fls. 36/41), nos termos da ementa transcrita adiante:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do Fato Gerador: 07/10/2005*

*MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. DEPÓSITO.*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal aquisição, a venda, o depósito ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*

*Impugnação Improcedente*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 45/58), alegando, em síntese:

- preliminarmente, nulidade do auto de infração, por inexistência de justa causa para a sua lavratura, vez que incorreu qualquer ilicitude praticada pelo recorrente; alega que a ausência de descrição dos fatos no Auto de Infração, de forma clara e precisa, impossibilitaram-lhe o pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, vedando-lhe o exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

- que a descrição dos fatos constante do Auto de Infração não permite saber ao certo se as mercadorias são de procedência estrangeira, o que impediria a ocorrência do fato gerador, vez que as marcas de cigarro apreendidas “Derby” e “Euro” são produzidas pelas fabricantes “Souza Cruz S/A” e “Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda”, todas empresas brasileiras;

- que o autuado buscou as mercadorias em São Paulo, devendo ao menos haver o benefício da dúvida em relação à procedência e origem dos produtos;

- que a aplicação da multa fere o princípio constitucional da vedação ao confisco; e

- que devem ser incluídos ao pólo passivo os demais responsáveis identificados nos autos do inquérito policial.

Ao final, requereu a nulidade do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, fosse declarada a sua insubsistência, com a competente baixa de seus registros.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Ao teor do relatado, cuidam os autos de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte MANOEL CARLOS SOARES para exigência da multa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº. 399, de 30/04/1968, com a redação dada pela Lei nº. 10.833, de 29/12/2003, no valor de R\$ 25.000,00, por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira.

Primeiramente, descabe razão à interessada quando suscita em seu recurso a nulidade do Auto de Infração, por entender que a descrição dos fatos impossibilitou-lhe o pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

A autuação é clara: foi aplicada a multa regulamentar prevista na legislação em vigor à época dos fatos (parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68, com a redação dada pela Lei nº. 10.833/2003), no valor de R\$2,00 para cada um dos 37.500 maços de cigarros apreendidos, que se encontravam em poder do autuado e que foram objeto da pena de perdimento nos autos do processo administrativo nº. 12466.002837/2006-07.

Não se vislumbra que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao recorrente, que demonstrou ter compreendido perfeitamente a exigência fiscal e apresentou sua defesa de forma minuciosa e apropriada para a lide, especificando, até mesmo, as marcas de cigarro que teriam sido objeto da autuação. O Auto de Infração indica que a apuração dos fatos ali narrados consta do processo administrativo nº. 12466.002837/2006-07, o qual trata da aplicação da pena de perdimento e onde o contribuinte teve a oportunidade de apresentar sua defesa, além de juntar cópia das peças principais referentes a esse processo.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, aduz o querelante que a descrição dos fatos constante do Auto de Infração não permite saber ao certo se as mercadorias são de procedência estrangeira, o que impediria a ocorrência do fato gerador, vez que as marcas de cigarro apreendidas “Derby” e “Euro” são produzidas pelas fabricantes “Souza Cruz S/A” e “Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda”, todas empresas brasileiras.

Sob tais argumentos, vê-se, claramente, que pretende o recorrente alargar os limites do litígio, já instaurado por meio da impugnação. Entretanto, não é lícito ao querelante inovar na postulação recursal, incluindo questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da apresentação da impugnação perante a instância julgadora *a quo*, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada, vez que, em relação à matéria não impugnada, não se tem por instaurado o litígio.

Isto porque as alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno

denominado de preclusão, em razão de ser processo é um “caminhar para frente”, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores. Daí que, não tendo sido deduzida a tempo a razão apresentada somente na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Também não se deve conhecer do recurso na parte em que alega que a aplicação da multa prevista na legislação em vigor ofenderia ao princípio constitucional da vedação ao confisco, tendo em vista que às instâncias administrativas não cabe pronunciar-se acerca da constitucionalidade das leis, conforme já sumulado por este CARF (Súmula nº. 002).

Sem que o Poder Judiciário tenha declarado a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/68, com a redação dada pela Lei nº. 10.833/2003, não cabe aos órgãos judicantes da Administração Pública afastar a sua aplicação por alegada ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

Por último, cabe também rechaçar os argumentos de defesa em que o querelante alega que devem ser incluídos no pólo passivo os senhores Edilson José Endlich e Vanderlei Bardt, alegados proprietários das mercadorias apreendidas.

O citado Decreto-lei nº 399/68 dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 344 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.*

(grifos não constantes do original)

Verifica-se, do texto legal acima, que a multa infligida ao contribuinte é aplicável àqueles que transportarem cigarros de procedência estrangeira sem a comprovação de sua importação regular, independentemente de serem os proprietários da mercadoria.

No caso, do Auto de Apresentação e Apreensão – Flagrante IPL 692/2005 (fls. 12/13), lavrado pela Polícia Federal, consta que a mercadoria objeto da apreensão foi encontrada na carroceria do caminhão marca Mercedes Benz, Placa MQC 9588 – Linhares/ES, que estava sendo dirigido pelo detentor Manoel Carlos Soares.

Assim, vez que o autuado transportava os cigarros objeto da apreensão sem documentação que comprovasse a sua importação regular, resta perfeitamente configurada a hipótese normativa do predito parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº. 399/68, não sendo relevante o fato de ser o recorrente o proprietário ou não das mercadorias.

Por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso. Na parte conhecida, **REJEITO A PRELIMINAR** de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa; no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA